



Rio Pardo de Minas

PARECER JURÍDICO

Rio Pardo de Minas, 10/10/2011

Ref. ao Processo nº. 004/2011

Pregão nº. 002/2011

I – DOS FATOS:

Trata-se de Processo Licitatório nº. 004/2011, modalidade Pregão Presencial nº. 002/2011, cujo objeto é a aquisição de um veículo automotor, cuja as especificações são: que seja 0km, 2012, cor prata, motor 4 cilindros, 1.0, 8V, Flex, 5 marcha a frente, 01 ré, 4 portas, capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros, **altura mínima do solo de 165 mm**, direção mecânica, Pneus 175 70 R13, ar condicionado.

Na data de julgamento do certame que ocorreu dia 30/09/2011 participaram as seguintes empresas: ORLETTI VEICULOS E PEÇAS LTDA e MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA. Após a análise, a Comissão de Licitação Desclassificou a licitante ORLETTI VEICULOS E PEÇAS LTDA por falta do credenciamento devido, ficando inapta a participar da fase de julgamento das propostas comerciais.

Dando prosseguimento aos trabalhos com a análise, verificou-se que a licitante MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA não apresentou em sua proposta, todas as informações necessárias e exigidas no anexo I do edital de licitação, ferindo assim o item 01 do edital. Diante do ocorrido, a Comissão de Licitação decretou então a inabilitação da mesma e



Rio Pardo de Minas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

48

abrindo o prazo para recurso, conforme consta nos autos na Ata de Abertura de julgamento da Proposta.

Inconformada com a decisão a licitante impetrou recurso Administrativo, solicitando o CPL que reconsidere sua decisão, habilitando a mesma no presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão do Pregão ao abrir o envelope de "Proposta Comercial" detectou que a Recorrente não atendeu a Cláusula 13 qual seja a altura mínima do solo de 165 mm (item único) e Anexo I do edital, motivando assim sua inabilitação.

Ao contrário do que aduz, a CPL não agiu com excesso de rigor, tampouco está a ofender direito ou gerando prejuízo à Recorrente, pois conforme consta nos autos, houve um erro da Recorrente ao não apresentar em sua proposta toda a especificação do edital de licitação, gerando assim dúvidas quanto ao produto a ser ofertado, tendo em vista que a falta de tais informações poderão dar a recorrente vantagens sobre as demais licitantes, além de poder acarretar prejuízos a administração quanto a qualidade do produto ofertado.

Assim, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente foi baseada no princípio da vinculação ao ato convocatório, conforme Lei 8.666/93, in verbis:

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Portanto, a ausência de tais especificações na proposta da Recorrente, trata-se de falhas e fatos duvidosos que não tem como serem comprovados na presente sessão, visto que não é permitida proposta comercial que não tenham sido devidamente protocolados em envelope próprio e que documentos sejam incorporados após a abertura dos envelopes. Também, a inclusão ou alteração de documentos e propostas estaria ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia, na medida em que nenhum dos licitantes atendeu os requisitos previstos no



Rio Pardo de Minas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

instrumento convocatório. Além disso, a Comissão agiu em conformidade com a Lei 8.666/93 em seu art. 41. *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Convém ressaltar, que tal exigência, não representa simplesmente uma opção da contratante, mas a definição exata do fornecimento que se busca adquirir para o pleno atendimento ao interesse público, não importando qual empresa o preste, homenageando, dessa forma, **o princípio da indisponibilidade do interesse público**, entre outros. Dessa forma, não houve nenhuma cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão de naturalidade ou sede do domicílio, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Consoante, o mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos I pg .418, 11 a edição, faz a seguinte consideração:

"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado(..). A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado, As demonstrações financeiras terão ser a analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade-financeira. (...) Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes, Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta."

Além disso, a Recorrente, caso não concordasse com alguma cláusula do ato convocatório, deveria ter apresentado a impugnação do edital no prazo previsto nº. artigo 41 da Lei 8,666/93:

"Art. 41 (...)

§ 1º-Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei. Devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação(...)"



Ora, a Recorrente tinha total conhecimento das exigências do edital e não proferiu qualquer questionamento sobre suas cláusulas, ficando assim, explícito a sua concordância com a mesma.

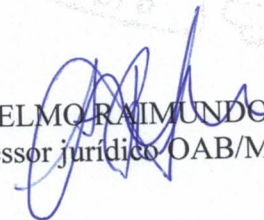
Portanto, se afiguram incompreensíveis os argumentos e, também, despropositada a intenção da Recorrente, sendo perfeitamente legal sua inabilitação.

III – CONCLUSÃO:

Destarte, considerando o quanto explanado acima, concluímos que não houve qualquer irregularidade nas decisões da Comissão de Licitação, senso que a mesma foi fundada no bom senso, na razoabilidade do atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e diante das razões expostas, a Procuradoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso da licitante MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA, devendo o recurso ser conhecido e no seu mérito rejeitado pelas razões supramencionadas, devendo permanecer todos os atos do processo licitatório, pois os princípios da livre concorrência e do interesse público foram preservados.

Salvo melhor juízo, este é o nosso Parecer.


EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO


ANSELMO RAIMUNDO AMORIM
Assessor jurídico OAB/MG 125.486